



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.002266/2008-14
Recurso nº 000000 Voluntário
Acórdão nº 2402-002.165 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria CONTRIBUENTES INDIVIDUAIS
Recorrente CABINAS REAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

RECURSO INTEMPESTIVO

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se toma conhecimento de recurso intempestivo

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade.

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Ana Maria Bandeira- Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Walter Murilo Melo Andrade e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se do lançamento de contribuições da empresa incidentes sobre os valores pagos a contribuintes individuais.

O Relatório Fiscal (fls. 70/73) informa que os valores pagos aos contribuintes individuais, inclusive a título de pró-labore, foram apurados em contas contábeis da empresa.

A notificada teve ciência do lançamento em 24/07/2008 e apresentou defesa (fls. 102/120).

Pelo Acórdão nº 10-17.974 (fls. 189/195) a 7ª Turma da DRJ/Porto Alegre (RS) considerou o lançamento procedente.

Contra tal decisão, a notificada apresentou recurso intempestivo (fls. 206/233) alegando que houve ofensa ao princípio da estrita legalidade e ao art. 142 do CTN.

Considera que ocorreu decadência até a competência 04/2003.

Alega que a responsabilidade pelos créditos seria da empresa J.L. Indústria Metalúrgica Ltda que teria adquirido a empresa Cabinas Real Ltda, fato que foi ignorado pela autoridade fiscal.

Entende ser necessária lei complementar para instituição da contribuição para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho e da aposentadoria especial.

Argumenta que o décimo terceiro salário não compõe a folha de salários, que a multa aplicada teria caráter confiscatório e os juros seriam inconstitucionais.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil informa que o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário protocolizado em 05/03/2009.

O acórdão da DRJ foi encaminhado para ciência do contribuinte em 27/12/2008 porém o AR retornou em 12/01/2009 com a informação de "recusado" (fl.198).

Em virtude desta situação foi publicado edital (n 001/2009 - fl. 200). A data de afixação foi em 16/01/2009. Considerando os prazos processuais, a intimação foi em 02/02/2009. Considerando os 30 dias para apresentação de Recurso Voluntário, o prazo final venceu em 04/03/2009.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação do recurso interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

Na verificação dos requisitos de admissibilidade, observou-se que a recorrente recusou-se a receber a decisão de primeira instância por via postal.

Assim, a DRF efetuou a intimação da notificada por edital que foi afixado em 16/01/2009 e na data de 02/02/2009, considerou-se intimado a recorrente, uma vez que conforme dispõe o Decreto nº 70.235/72, art. 23, § 2º, inciso IV, será considerada feita a intimação 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

Pela contagem do prazo a partir da efetiva intimação, a recorrente teria até o dia 04/03/2009 para apresentar recurso, no entanto, só o fez em 05/03/2009, portanto, após findo o prazo para apresentação deste.

O § 1º do art. 305 do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto 4.729/2003, estabelece que o prazo para a apresentação de recurso é de trinta dias.

Assim, o recurso apresentado pela interessada foi intempestivo e, dessa forma, não foi cumprido requisito de admissibilidade o que impede o seu conhecimento.

Nesse sentido e considerando tudo o mais que dos autos consta.

Voto por **NÃO CONHECER DO RECURSO**, por ser intempestivo.

É como voto.

Ana Maria Bandeira